



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.014226/2007-42
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.541 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado MONSANTO DO NORDESTE S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/03/2002

NORMAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, não há, no acórdão recorrido, análise e decisão sobre um dos pontos questionados pela recorrente: se os pagamentos em tíquete refeição configuram-se em pagamentos in natura, ou não. Assim, impossibilitada a análise sobre decisões divergentes, não há como conhecer do recurso neste ponto.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MULTAS. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO. ART. 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). FORMA DE APLICAÇÃO. COMPARAÇÃO. PENALIDADES.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

O CTN - Art. 106, II, c - determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ocorre que para a correta aplicação da determinação da multa pela omissão em GFIP, deve-se comparar as penalidades que existiam antes e depois da MP 449, convertida na lei 11.941/2009.

No caso, se mais benéfico ao contribuinte, a multa deverá ser limitada ser o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, para os meses em que se constata lançamento de ofício, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.

PENALIDADE - MESES EXCLUÍDOS DO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - OMISSÃO EM GFIP

Para os meses em que mantido a autuação da multa pela omissão em GFIP, mas excluídos os fatos geradores da obrigação principal pela decadência, não há como fazer comparativo, posto que julgado improcedente o lançamento de ofício.

Dessa forma, para os meses em que a multa pelo ausência de informação foi calculada com base em 100% da contribuição omitida, sem a manutenção da obrigação principal, deve o recálculo observar o valor contido no art. 32-A, inciso I, face o princípio da retroatividade benigna, e não o limite disposto no art. 44, I da lei 9430, conforme proposto pelo relator, posto que não há multa de ofício para se comparar.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, pelo voto de qualidade, dar provimento em parte ao recurso, para aplicar a retroatividade benigna considerando a soma das multas dos autos de infração e NFLD, em relação ao percentual previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ressalvados os períodos para os quais tenha ocorrido eventual decadência do valor principal do crédito tributário, em que deverá ser mantida a multa prevista pela decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por negar provimento ao recurso.

Nos termos do Art. 60 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o Conselheiro Marcelo Oliveira (Relator) havia votado por dar provimento ao recurso na parte conhecida. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

Processo nº 10580.014226/2007-42
Acórdão n.º 9202-003.541

CSRF-T2
Fl. 3

Marcelo Oliveira

Relator

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão que decidiu dar provimento parcial a recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/03/2002

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

SALÁRIO INDIRETO AJUDA ALIMENTAÇÃO IN NATURA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura e vales refeição, conforme entendimento contido no Ato Declaratório n° 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração. A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32^A da Lei n° 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei n° 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para que sejam excluídos os valores alcançados pela decadência e os correspondes ao auxílio alimentação pagos in natura para, após, a adequação da multa aplicada ao artigo 32^A da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

Como esclarecimento, o litígio em questão versa:

1. Se há incidência, ou não, sobre pagamentos referentes a auxílio alimentação em tíquetes refeição; e
2. Sobre a forma de aplicação de retroatividade da legislação, por sua alteração, no caso de multas por apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Há decisões divergentes sobre a interpretação, nos pagamentos referentes a auxílio alimentação em tíquetes refeição e nas multas por descumprimento dessa obrigação tributária acessória, ligada à GFIP;
2. Quanto ao auxílio alimentação, registre-se que todos os Colegiados, prolores dos acórdão paradigmas, concordam que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura de auxílio-alimentação, na linha do que preceituado pelo Ato Declaratório PGFN nº 03/2011;
3. A divergência reside, justamente, sobre a abrangência desse conceito, isto é, se o fornecimento de auxílio alimentação por meio de ticket (cartão de alimentação) se enquadra ou não no conceito de “pagamento in natura”;
4. A decisão deve ser retificada em outro ponto, pois devem ser comparadas, para efeito da aplicação do Art. 106 do CTN, as penalidades aplicadas, antes e após a alteração legislativa, o que não ocorreu no acórdão recorrido; e
5. Por fim, solicita o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, deu-se seguimento total ao recurso especial.

O sujeito passivo – devidamente intimado - não apresentou recurso especial, nem suas contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão, em um dos fundamentos do recurso - se há incidência, ou não, sobre pagamentos referentes a auxílio alimentação em tíquetes refeição – que devemos analisar.

Para o processamento do recurso especial há a obrigatoriedade de que haja divergência entre as decisões, conforme determina o Regimento Interno do CARF (RICARF).

RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

Pois bem, na análise do acórdão recorrido, na parte que trata do assunto - pagamentos referentes a auxílio alimentação – não há verificação e fundamento algum sobre o pagamento de alimentação por tíquete refeição, ao contrário, a decisão afirma que a alimentação era fornecida em refeitório, como demonstra a integralidade do texto, abaixo:

“No mérito

Auxílio Alimentação

*Segundo o relatório fiscal são fatos geradores os benefícios de alimentação fornecida aos segurados empregados in natura ou através de reembolso da despesa pelo fato de que a recorrente não se inscreveu no programa de alimentação do trabalhador – PAT. **De acordo com o relatório a alimentação era fornecida em refeitório, fls. 18:***

Os valores de remuneração pagos a título de alimentação foram encontrados nos livros Razão/Diário na conta de despesa Refeições (40602200) e nas planilhas de pagamentos efetuados a empresa CIQUINE CIA PETROQUÍMICA. Do início da sua atividade até o mês de agosto de 2001, a empresa funcionava dentro do espaço de outra empresa (CIQUINE) e utilizava o serviço de refeitório local, mensalmente emitia um relatório discriminando todos os serviços utilizados para pagamento das despesas, inclusive as de alimentação.

Sobre esse matéria, através do Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a

aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

O fornecimento de refeições, ou seja, alimentação in natura não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador. Assim, inclino-me à jurisprudência do STJ acolhida pela PGFN para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação que não tenha sido oferecido em dinheiro, mas através das modalidades previstas pela legislação, como alimentação in natura e vales refeição ou congêneres."

Como claro está no texto, a decisão não analisa o pagamento em tíquete e afirma que a alimentação era fornecida em refeitório.

Poder-se-ia até questionar a omissão ou a clareza da decisão, mas esse pontos deveriam ter sido questionados pelo instrumento próprio, que são os embargos de declaração, conforme determina o Art. 65, do RICARF..

Portanto, como não há meio para comparar as decisões, recorrida e paradigmas, não conheço do recurso, neste ponto.

Já quanto à questão da forma de aplicação da multa, presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Primeiramente, cabe esclarecer que a data da ciência da autuação foi em 07/12/2007, e a multa foi calculada com fatos que ocorreram nas competências 08/1999 a 03/2002.

A regra decadencial aplicada – I, Art. 173, do CTN – já exclui da autuação os fatos geradores da multa até 11/2001.

A recorrente alega que a aplicação da retroatividade da legislação, como determina o Código Tributário Nacional, em seu Art. 106, II, c, quanto à multa por descumprimento da obrigação acessória, foi efetuada de forma incorreta e solicita sua alteração.

Quanto à forma de cálculo da retroatividade benigna, temos a informar que houve alteração nas autuações por descumprimento da obrigação acessória de, em síntese, preencher GFIP com erros nos dados relacionados aos fatos geradores, pois foi editada a Medida Provisória (MP) 449/09, convertida na Lei 11.941/2009, que revogou o art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91.

Assim, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da referida MP, convertida em Lei.

A MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Entretanto, a MP 449, Lei 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

Com a alteração acima, em caso de falta de pagamento ou recolhimento e de apresentação de declaração inexata, a penalidade de multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado, Art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Anteriormente à edição da MP 449/09, esses mesmos motivos ensejavam a lavratura de penalidades: autuação por descumprimento de obrigação tributária acessória, apresentação de declaração inexata, e lançamento por descumprimento de obrigação tributária principal, falta de recolhimento.

O CTN determina:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

*c) quando lhe comine **penalidade menos severa** que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Para tanto, no caso da lançamento conexo, deve prevalecer o valor de multa aplicado, nos moldes do art. 35, inciso II, revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Já no caso da autuação em tela, também conexa, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 também revogado, o qual previa uma multa no valor de cem por cento da contribuição não declarada, limitada aos limites previstos no § 4º do mesmo artigo.

Conseqüentemente, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte:

1. **Norma anterior**, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou
2. **Norma atual**, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação, excluído o valor de multa mantido na notificação correlata, lavrada por falta de inadimplemento da obrigação principal.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte, na forma e nos termos solicitados.

CONCLUSÃO:

Diante o exposto, conheço do recurso parcialmente, somente na questão da multa, e, neste ponto, voto pelo provimento do recurso da PGFN, nos termos solicitados.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora Designada

Considerando todas as colocações do ilustre relator, devo dizer que concordo com a interpretação por ele adotada quanto ao comparativos das multas, e a retroatividade benigna, levando-se em consideração as alterações promovidas pela MP 449, convertida na lei 11.941/2009.

Contudo, em certos casos, como o que agora apreciamos, observamos que a aplicação do prazo decadencial, nos autos de infração de obrigações principais (NFLD) e de obrigações acessórias, dá-se por dispositivos legais diferentes, o que leva a exclusão de período diversos em relação aos dois lançamentos.

É fato que, nos autos de infração de obrigações principais, onde constatado o recolhimento parcial antecipado, ou para os casos em que o lançamento é consubstanciado em rubricas não reconhecidas pelo recorrente, o dispositivo legal mais adequado a se determinar os fatos geradores alcançados pela decadência é o § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Em relação as rubricas não reconhecidas, embora existisse dúvidas quanto a se considerar ou não o recolhimento antecipado, o CARF aprovou a súmula n. 99:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Já em relação ao AI de obrigação acessória, que na verdade constitui obrigação acessória de “fazer” ou “deixar de fazer”, sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados, a decadência deve ser analisada a luz do art. 173, I do CTN, senão vejamos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Frente a evidente diferença entre as contagens dos prazos, temos, como regra geral o maior alcance de exclusão de fatos geradores nos AI de obrigação principal do que nos de acessória.

É nesse ponto que a tese quanto ao somatório das multas para verificação do dispositivo legal mostra-se frágil, devendo ser ajustada, de forma a refletir de forma mais acertada o alcance da legislação.

Ou seja, para os meses em que mantido a autuação da multa pela omissão em GFIP, mas excluídos os fatos geradores da obrigação principal pela decadência, não há como fazer comparativo, posto que julgado improcedente o lançamento de ofício, o que leva a sua inexistência (pelo alcance da decadência a luz § 4º, do artigo 150, do CTN).

CONCLUSÃO

Dessa forma, entendo mais acertado, que para os meses em que a multa pelo ausência de informação foi calcula com base em 100% da contribuição omitida, sem a manutenção da obrigação principal, deve o recálculo observar o valor contido no art. 32-A, inciso I, da lei 8212/91, com redação dada pela MP 449, convertida na lei 11.941/2009 face o princípio da retroatividade benigna, e não o limite disposto no art. 44, I da lei 9430, conforme proposto pelo relator, posto que não há multa de ofício para se comparar.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira